



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 174.409 - GO (2012/0094876-1)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MOSSÂMEDES
ADVOGADO : DEVANIR FERREIRA SOBRINHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EFIGENIO PEREIRA BARBOSA FILHO
ADVOGADO : CLEUBER COLOMBO DA ROCHA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

1. O entendimento desta Corte é o de que mesmo as questões de ordem pública, inclusive a competência jurisdicional, precisam estar prequestionadas para serem analisadas em sede de recurso especial.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Castro Meira, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília-DF, 11 de abril de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 174.409 - GO (2012/0094876-1)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MOSSÂMEDES
ADVOGADO : DEVANIR FERREIRA SOBRINHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EFIGENIO PEREIRA BARBOSA FILHO
ADVOGADO : CLEUBER COLOMBO DA ROCHA

RELATÓRIO

EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática da lavra do Ministro Cesar Asfor Rocha, que negou seguimento ao recurso especial por falta de prequestionamento.

Nas razões do presente agravo, o Município de Mossâmedes sustenta que as matérias de ordem pública podem e devem ser aferidas em qualquer tempo e grau de jurisdição. Afirma que, no presente momento, foi constatada a incompetência absoluta do juízo de primeiro grau, razão pela qual requer a nulidade do processo desde a sentença.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 174.409 - GO (2012/0094876-1)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MOSSÂMEDES
ADVOGADO : DEVANIR FERREIRA SOBRINHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EFIGENIO PEREIRA BARBOSA FILHO
ADVOGADO : CLEUBER COLOMBO DA ROCHA

VOTO

EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (RELATORA): - A irresignação não merece prosperar.

O entendimento desta Corte é o de que mesmo as questões de ordem pública, inclusive a competência jurisdicional, precisam estar prequestionadas para serem analisadas em sede de recurso especial. Ademais, a matéria sequer poderia ter sido trazida somente nas razões deste agravo regimental, sob pena de inovação processual.

Sendo assim, inviável acolher a pretensão de anulação do processo feita pelo município agravante, senão pela inovação processual, mas também pela falta de prequestionamento (Súmula 282/STF).

Confirmam-se os precedentes:

CIVIL. AGRADO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF.

- A arguição de incompetência absoluta só foi trazida à apreciação do STJ neste agravo regimental, circunstância que inviabiliza sua análise, por configurar inovação recursal, sendo irrelevante tratar-se de questão de ordem pública.

- A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pela agravante em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial.

- Agravo no agravo em recurso especial não provido.

(AgRg no AREsp nº 156.165/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/8/2012, DJe 31/8/2012)

ADMINISTRATIVO. MAGISTRADO. REMOÇÃO A PEDIDO. AJUDA DE CUSTO. DIREITO RECONHECIDO. INCOMPETÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. QUESTIONÁVEL APLICAÇÃO DO PRECEDENTE. ALEGAÇÃO NÃO CONHECIDA.

(...)

2. A União suscita pela primeira vez nestes autos, a incompetência absoluta do STJ. Tal matéria não foi objeto de prequestionamento no acórdão do Agravo Regimental interposto na origem e dos Embargos de Declaração, ou mesmo suscitada no Recurso Especial ou no respectivo Agravo em Recurso Especial (protocolizados em 20.10.2010 e 31.1.2011, respectivamente, ou seja, após a publicação do acórdão referente à Questão de Ordem).

3. O STJ tem o entendimento consolidado de que mesmo as matérias de ordem pública necessitam do prequestionamento para serem analisadas em Recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Especial. Ressalva do ponto de vista do Relator.

4. Destaco ainda a distinção das demandas pelo aspecto subjetivo (aqui individual e, no precedente do STF, coletivo), determinante para a aplicação do art. 102, I, "n", da CF. Nem se diga da capacidade viral de decisões em conflitos atomizados, porque todas as demandas que debatem teses o tem e, nem por isso, justificam a alteração da competência do STJ.

(...)

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 8.330/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/8/2011, DJe 5/9/2011)

Com essas considerações, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0094876-1

**AgRg no
AREsp 174.409 / GO**

Números Origem: 1732010 201093879467 38794626 3879462620108090109

PAUTA: 11/04/2013

JULGADO: 11/04/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ CARLOS PIMENTA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MOSSÂMEDES
ADVOGADO : DEVANIR FERREIRA SOBRINHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EFIGENIO PEREIRA BARBOSA FILHO
ADVOGADO : CLEUBER COLOMBO DA ROCHA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MOSSÂMEDES
ADVOGADO : DEVANIR FERREIRA SOBRINHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EFIGENIO PEREIRA BARBOSA FILHO
ADVOGADO : CLEUBER COLOMBO DA ROCHA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.